

ENUNCIADOS – INFÂNCIA PROTETIVA

1. As medidas protetivas previstas nos art. 101, I a VI, e 129, I a VII, ambos do ECA, devem ser aplicadas prioritariamente pelo Conselho Tutelar, cabendo, excepcionalmente, ao Poder Judiciário aplicá-las, de forma subsidiária, no caso de descumprimento, ou incidental e cumulativa, na hipótese de medida de protetiva de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Aprovado por unanimidade.

2. Não é recomendável ao juiz ou a juíza, com base nas garantias do devido processo legal, instaurar *ex officio* procedimento judicial tendente à aplicação de medidas protetivas.

Aprovado por maioria.

3. Deve ser assegurado, à criança e ao adolescente acolhido, o direito de ser ouvido nas audiências concentradas, de acordo com o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança. **Aprovado por unanimidade.**

4. É compromisso do Poder Judiciário, como parte do sistema protetivo, incentivar ações que visem à conscientização da sociedade, especialmente dos pretendentes à adoção, quanto às adoções necessárias, tais como vivência comunitária dos acolhidos, grupos de apoio à adoção, meio de busca (como, por exemplo, aplicativo A.DOT) e apadrinhamento afetivo.

Aprovado por unanimidade.

5. A preferência legal pela família extensa não se sustenta somente nos vínculos de sangue, mas, ao contrário, nos vínculos formados pela afinidade e afetividade, decorrentes da convivência, nos termos do art. 25, parágrafo único, do ECA. **Aprovado por unanimidade.**

6. Considerando que a adoção *intuitu personae* é ilegal, a tese número 3 do STJ¹ não se sustenta. **Aprovado por unanimidade.**

7. A adoção deve primar pela prévia habilitação no sistema nacional de adoção, podendo ser excepcionada apenas em casos concretos apreciados pelo Poder Judiciário. **Retirado de pauta, para aprofundamento do tema por workshop do Fórum.**

ENUNCIADOS – INFRACIONAL

1. Processos ou procedimentos que apuram atos infracionais, ocorridos anteriormente ao fato que ensejou a aplicação de medida mais gravosa em cumprimento, podem ser extintos por perda da pertinência socioeducativa. **Aprovado por unanimidade.**

2. Não ofende o contraditório e a ampla defesa a realização de audiência de apresentação como ato inicial da instrução processual da ação de apuração de ato infracional, oportunizando-se nova oitiva do adolescente ao final da audiência em continuação. **Aprovado por maioria.**

3. É recomendável que o adolescente em conflito com a lei seja acompanhado de Defesa Técnica, por ocasião da oitiva informal. **Aprovado por unanimidade.**

¹ Tese 3: O acolhimento institucional ou familiar temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou "à brasileira", salvo quando há evidente risco à integridade física ou psíquica do menor.

4. Não é recomendável a cumulação de medidas socioeducativas. Excepcionalmente, na hipótese de a cumulação ser necessária, deve haver expressa fundamentação da necessidade.

Aprovado por maioria.

5. Ao aplicar qualquer medida socioeducativa, em especial a PSC, deve-se atentar mais ao caráter pedagógico da medida, do que a mera retribuição. **Aprovado por unanimidade.**

6. A condução coercitiva prevista no art. 187 do ECA é inconstitucional, nos termos da decisão do STF (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF), em atenção ao princípio previsto no art. 35, I, da Lei do SINASE. **Aprovado por maioria.**